



PROCESSO Nº : 13933-5/2011
UNIDADE GESTORA : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM
RESPONSÁVEL : ROSÂNGELA PASQUALI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2325/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Sra. Rosângela Pasquali**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil,



financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Diretora Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum:

Rosângela Pasquali

b) Contadora:

Elizandra Andreolla Brizante

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Roberto Bento Hilário

d) Responsável pelo Sistema APLIC:

Schiarianne Cristina Gerhardt



6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 134/158, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, identificando **05 (cinco) irregularidades**:

ROSÂNGELA PASQUALI - DIRETORA GERAL DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM – EXERCÍCIO 2011

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas antieconômicas com juros e multas sobre contas de energia elétrica no valor de R\$ 470,80, para as quais sugere-se a determinação ao gestor de ressarcimento do equivalente a 13,06 UPF's MT – item 3.2.1.1.1.

2. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3, § 1, I, e art.31 § 2º da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Item 8.3.4 do edital - Tomada de Preço nº 04/2011 – Atestado de visita técnica com condições restritivas a ampla concorrência – item 3.3.3.3.1.1;

3. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Não foi constatado nos contratos que fizeram parte da amostra analisada, o cumprimento do



disposto no art.67 da Lei nº 8.666/93 – item 3.4.1.1.1.

4. MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

4.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.8.2.

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Irregularidade no provimento do cargo de contador, visto a realização de contratação através de procedimento licitatório – item 3.9.1.

SCHARIANNE CRISTINA GERHARDT – RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC – EXERCÍCIO 2011

1 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.8.2.



7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, as responsáveis foram notificadas, conforme Ofícios de fls. 159/162, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 166 a 214.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 216/226, em que a equipe técnica consignou pela **manutenção de 03 (três) irregularidades**:

ROSÂNGELA PASQUALI - DIRETORA GERAL DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM – EXERCÍCIO 2011

2. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3, § 1, I, e art.31 § 2º da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Item 8.3.4 do edital - Tomada de Preço nº 04/2011 – Atestado de visita técnica com condições restritivas a ampla concorrência – item 3.3.3.3.1.1;

4. MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

4.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.8.2. (6 envios intempestivos).



5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Irregularidade no provimento do cargo de contador, visto a realização de contratação através de procedimento licitatório – item 3.9.1.

**SCHARIANNE CRISTINA GERHARDT –
RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC – EXERCÍCIO
2011**

1 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.8.2. (6 envios intempestivos).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as



contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que as responsáveis incorreram em algumas falhas, sendo elas de natureza “grave” e “moderada”, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

13. Malgrado a ocorrência de irregularidades classificadas como “graves”, as contas merecem julgamento pela



regularidade, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado **restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo** quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

A – IRREGULARIDADES GRAVES

15. A equipe de auditoria, na análise derradeira, manteve **02 (duas) das irregularidades** classificadas como **graves**, as quais afrontam a ordem constitucional e legal a respeito da matéria. Sendo assim, passa-se a analisar as impropriedades descritas no relatório de auditoria:

2. GB 03. LICITAÇÃO GRAVE 03. CONSTATAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS QUE RESTRINJAM A COMPETIÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO (ART. 3, § 1, I, E ART.31 § 2º DA LEI Nº 8.666/1993).

2.1. ITEM 8.3.4 DO EDITAL - TOMADA DE PREÇO Nº 04/2011 – ATESTADO DE VISITA TÉCNICA COM CONDIÇÕES RESTRITIVAS A AMPLA CONCORRÊNCIA – ITEM 3.3.3.3.1.1;

16. O gestor se defende da irregularidade, informando que para ele não houve desacordo legal algum que pudesse



prejudicar a ampla concorrência do certame licitatório, uma vez que o edital fora divulgado com bastante antecedência.

17. Ademais, informa que fora disponibilizado no dia 15/04/2011, diversos horários de atendimento, visando garantir um melhor planejamento por parte do SAAE, haja vista que os servidores eram deslocados para fazer o acompanhamento necessário.

18. Por fim, ressalta a importância do procedimento de visita técnica, pois é nesse momento em que os participantes da licitação analisam a capacidade da entidade para suportar os softwares objetos da licitação, logo, não havendo se falar em restrição da competitividade.

19. A Lei nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, estabelece em seu art. 2º que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas naquela Lei.

20. Não obstante, o art. 3º desta Lei é enfático ao dizer que:

Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos)

21. Veja que a maior preocupação do legislador foi garantir a total observância dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, quais sejam, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e, por último e não menos importante, a probidade administrativa, proporcionando a melhor proposta e a isonomia nos serviços públicos.

22. Foi por isso que o próprio legislador tratou de evidenciar os cuidados que o administrador deveria ter ao manusear os bens públicos, vedando aos agente públicos, dentre outras (*ex vi* §1º, art. 3º, da Lei nº 8.666/93), que admita, preveja, inclua ou tolere, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**.

23. No vertente caso, a equipe técnica averbou que a restrição da competitividade se deu na limitação temporal para realização da visita técnica, a qual deveria ser feita 10 (dez) dias antes da abertura das proposta.

24. Esse lapso temporal extenso, de fato limita a concorrência no procedimento licitatório, pois inviabiliza que eventuais concorrentes que tomassem ciência do edital posteriormente à data estipulada para a visita técnica, fosse automaticamente excluídos do certame.

25. Deste modo, levando em conta que o gestor não apresentou qualquer justificativa plausível que pudesse modificar



este entendimento, bem como diante dos argumentos acima elencados, resta **mantida** a irregularidade.

5. KB 10. PESSOAL GRAVE 10. NÃO-PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

5.1. IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTADOR, VISTO A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ITEM 3.9.1.

26. O art. 37, II, da Carta Magna, preconiza que a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

27. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público.

28. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se **coíbem práticas condenáveis**, tais quais **nepotismo** e **troca de favores** entre administradores, ou entre estes e particulares.

29. Por isso, a contratação de servidor para execução de serviço de **natureza permanente**, bem como serviço de **natureza fiscalizatória** **deve ser realizada por meio de concurso público**.

30. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade



de uma pessoa para ingressar num serviço público, e para atingir a finalidade esperada, tendo servidores preparados, com certo estudo, **não produzindo empregos por motivos políticos.**

31. Como verificado nos autos, os serviços contábeis durante o exercício de 2011 não foram realizados por contador concursado e efetivo, devidamente aprovado em processo seletivo público, mas foram realizados por empresas contratadas através de procedimento licitatório na modalidade convite.

32. Sendo assim, é inegável a ofensa a Constituição Federal no presente caso e, diante dos irrefutáveis fatos contidos nos autos, só resta a manutenção da irregularidade.

B – IRREGULARIDADE MODERADA

33. Quanto à irregularidade “moderada”, a equipe técnica observou 01 (uma) afronta à ordem constitucional e legal, a qual foi colocado, descrita e elencada nos seguintes termos:

4. MC 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 02. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TCE-MT (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 207, 208 E 209 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; ARTS. 164, 166, 175 E 182 A 187 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-MT Nº 14/2007; DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-MT Nº 16/2008, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS TCE-MT Nº 12/2009 E Nº 13/2010; E DEMAIS LEGISLAÇÕES).



4.1. ENVIO INTEMPESTIVO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS LISTADOS NO ITEM 3.8.2. (6 ENVIOS INTEMPESTIVOS).

34. O art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT, é bastante elucidativo ao preconizar que o Tribunal de Contas aplicará multa de até 1000 UPFs/MT caso, dentro outras hipóteses, **não haja a remessa, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que o gestor está obrigado por determinação legal**, independentemente de solicitação do Tribunal.

35. Outrossim, esta Corte de Contas já concede um prazo extenso para cumprimento de tal obrigação, justamente por ser imprescindível tal documentação para realização dos trabalhos de controle externo pelo Tribunal.

36. Não obstante, o Controle Externo, função constitucionalmente garantida, depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.

37. Deste modo, o prejuízo deu-se no momento em que não se encontrou as informações necessárias para a realização do acompanhamento concomitante dos atos de gestão.

38. Portanto, com relação a esta irregularidade, após análise da defesa, não resta outro entendimento senão pela **manutenção** da mesma, visto que o próprio gestor confirma que os prazos nos casos elencados no relatório técnico não foram cumpridos.



III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

39. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de algumas irregularidades, as quais, em análise global, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

40. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos efetivos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.**

41. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a **aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e/ou determinações ao gestor**, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

42. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.

IV – CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e



essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da Sra. Rosângela Pasqualli, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa:**

b.1) à gestora, **Sra. Rosângela Pasqualli**, pela **infração à norma legal**, sendo **uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes nestes autos (**GB03 – SUBITEM 2.1; MC02 – SUBITEM 4.1; KB10 – SUBITEM 5.1**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

b.2) à responsável pelo Sistema APLIC, **Sra. Scharianne Cristina Gerhardt**, pela **infração à norma legal**, sendo **uma para cada fato punível**, em razão da irregularidade remanescente nestes autos (**MC02 – SUBITEM 1.1**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;



c) pela **determinação** à gestora, ou quem lhe tenha sucedido, para que **realize** processo seletivo público, com urgência, para o cargo de contador, a fim de cumprir as exigências impostas pela Constituição Federal;

d) pela **recomendação** à gestora, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

c.1) **observe** e **respeite** fielmente as regras contidas na Carta Magna e na Lei nº 8.666/93;

c.2) **realize** controle preventivo dos pontos de auditoria encontrados nestes autos, no sentido de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas